

ΕΒΡΟΠΕΪΣΚΑ ΣΜΕΤΗΑ ΠΑΛΑΤΑ  
TRIBUNAL DE CUENTAS EUROPEO  
EVROPSKÝ ÚČETNÍ DVŮR  
DEN EUROPÆISKE REVISIONSRET  
EUROPÄISCHER RECHNUNGSHOF  
EUROOPA KONTROLLIKODA  
ΕΥΡΩΠΑΪΚΟ ΕΛΕΓΚΤΙΚΟ ΣΥΝΕΔΡΙΟ  
EUROPEAN COURT OF AUDITORS  
COUR DES COMPTES EUROPÉENNE  
CÚIRT INIÚCHÓIRÍ NA HEORPA



CORTE DEI CONTI EUROPEA  
EIROPAS REVĪZIJAS PALĀTA  
EUROPOS AUDITO RŪMAI

EURÓPAI SZÁMVEVŐSZÉK  
IL-QORTI EWROPEA TA' L-AWDITURI  
EUROPESE REKENKAMER  
EUROPEJSKI TRYBUNAŁ OBRACHUNKOWY  
TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU  
CURTEA DE CONTURI EUROPEANĂ  
EURÓPSKY DVOR AUDÍTOROV  
EVROPSKO RAČUNSKO SODIŠČE  
EUROOPAN TILINTARKASTUSTUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA REVISIONSRÄTTEN

SCC000507PT02.doc

## **Decisão n° 14-2009 que altera Decisão n° 12-2005 do Tribunal, relativa ao acesso do público aos documentos do Tribunal**

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o seu Regulamento Interno<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 30º,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n° 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>2</sup>, nomeadamente o n° 2 do artigo 143º e o n° 1 do artigo 144º,

Tendo em conta a Decisão n° 12-2005 do Tribunal, de 10 de Março de 2005, relativa ao acesso do público aos documentos do Tribunal,

Considerando que, na sequência da reorganização do grupo CEAD e dos serviços da Presidência, a referência ao director das relações externas deverá ser substituída por uma referência ao director do serviço "Apoio à auditoria e comunicação",

DECIDE:

### **Artigo 1º**

As notas de rodapé 7 e 8, constantes do artigo 5º da Decisão n° 12-2005 do Tribunal, passam a ter a seguinte redacção:

*"Pedidos de acesso*

*Os pedidos de acesso aos documentos devem ser formulados por escrito<sup>7</sup>, em suporte papel ou por meios electrónicos, numa das línguas referidas no artigo 314º do Tratado CE<sup>8</sup> e de forma suficientemente precisa para que o Tribunal possa identificar o documento. O requerente não é obrigado a justificar o pedido.*

---

<sup>1</sup> JO L 18 de 20.1.2005, p. 1

<sup>2</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>7</sup> Dirigidos ao “Tribunal de Contas Europeu, director do **serviço "Apoio à auditoria e comunicação"**, 12 rue Alcide De Gasperi, L-1615 Luxembourg”, fax: (+352) 43 93 42, endereço electrónico [euraud@eca.europa.eu](mailto:euraud@eca.europa.eu).

<sup>8</sup> Actualmente: alemão, **búlgaro**, checo, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estónio, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, irlandês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polaco, português, **romeno** e sueco."

## **Artigo 2º**

O artigo 6º da Decisão nº 12-2005 passa a ter a seguinte redacção:

### *"Tratamento dos pedidos iniciais*

1. *Os pedidos de acesso aos documentos serão tratados pelo director do **serviço "Apoio à auditoria e comunicação"**. Este acusará a recepção ao requerente, analisará o pedido e decidirá acerca do seguimento a dar-lhe.*
2. *Consoante o assunto a que se refere o pedido, o director do **serviço "Apoio à auditoria e comunicação"** informará e, quando necessário, consultará o Membro competente, o Secretário-Geral, o Serviço Jurídico ou o Responsável pela Protecção de Dados antes de decidir acerca da divulgação do documento solicitado.*
3. *Os pedidos de acesso aos documentos são prontamente tratados. No prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo do pedido, o Tribunal concederá o acesso ao documento solicitado, nos termos do artigo 9º, ou comunicará ao requerente, mediante resposta por escrito, os motivos pelos quais recusa total ou parcialmente esse acesso, informando-o ainda do seu direito de solicitar ao Tribunal que reveja a sua posição, ao abrigo do artigo 7º.*
4. *No caso de o pedido se referir a um documento muito extenso ou a um número muito elevado de documentos, o Tribunal poderá concertar-se informalmente com o requerente tendo em vista encontrar uma solução adequada. Nestes casos, o prazo previsto no nº 3 pode ser prorrogado por 15 dias úteis, mediante notificação prévia do requerente e respectiva justificação."*

## **Artigo 3º**

O artigo 9º da Decisão nº 12-2005 passa a ter a seguinte redacção:

### *"Acesso na sequência de um pedido*

1. *O requerente pode consultar os documentos a que o Tribunal tenha concedido acesso, quer na sede do Tribunal no Luxemburgo, quer mediante envio de uma cópia, incluindo, se for o caso, uma cópia electrónica. No primeiro caso, a data e a hora da consulta devem ser acordadas entre o requerente e o director do **serviço "Apoio à auditoria e comunicação"**.*

2. *O custo de produção e envio das cópias poderá ser cobrado ao requerente. O montante cobrado não poderá ser superior ao custo real dessas operações. As consultas no local, as cópias de menos de 20 páginas A4 e o acesso directo aos documentos sob forma electrónica serão gratuitos.*
3. *Se um documento for publicamente acessível, o Tribunal poderá cumprir a sua obrigação de facultar o acesso ao documento solicitado, informando o requerente sobre a forma de o obter.*
4. *Os documentos serão fornecidos numa versão e num formato existentes (inclusive em formato electrónico ou outro), tendo em conta a preferência do requerente. O Tribunal não tem a obrigação de criar um novo documento nem de recolher informações a pedido do requerente."*

#### **Artigo 4º**

Qualquer referência à Decisão nº 12-2005 constante de qualquer outra decisão deverá ser entendida nos termos atrás referidos.

#### **Artigo 5º**

A consolidação da Decisão nº 12-2005 agora alterada é da competência do Secretariado do Tribunal.

#### **Artigo 6º**

As alterações introduzidas na Decisão nº 12-2005 entram em vigor com efeito imediato.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Fevereiro de 2009

Pelo Tribunal de Contas

Vítor CALDEIRA  
Presidente